



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA

EXMO(A) DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA.

Denúncia

Inquérito n.: 0003938-36.2018.06.0064

O Ministério Público, através do Promotor de Justiça que subscreve, com suporte no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, vem apresentar **DENÚNCIA** contra:

WELLINGTON ALCÂNTARA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 01 de dezembro de 1960, filho de José Alves Pereira e de Francisca de Alcântara Pereira, residente na Rua Viaduto Moreira da Rocha, nº 270, Centro, em Fortaleza-CE;

ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 14 de fevereiro de 1979, filha de Cloves Vieira da Silva e de Rocimilda Moreira da Silva, residente na Rua Catumbi, nº 169, Jurema, Pq. Potira II, em Caucaia-CE;

FRANCISCO TALVANES DAMASCENO LIMA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26 de setembro de 1973, filho de José Pereira Lima e de Maria Damasceno Lima, residente na Avenida Aguanambi, nº 252, José Bonifácio, em Fortaleza-CE;

FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02 de maio de 1979, filho de Pedro Bernardino dos Santos e de Maria Helena dos Santos, residente na Rua Bambui, nº 109, Barra do Ceará, em Fortaleza-CE,

Por terem praticado ações descritas no tipo penal do art. 180, § 1º do Código Penal Brasileiro.

Consta do Inquérito Policial que no dia 10 de abril de 2018, por volta das 10h30min, nesta urbe, os denunciados adquiriram parte de uma carga de mercadorias roubadas. Policiais realizaram diligências acerca de roubos e furtos de carga de gênero e alimentício e bebidas, incluindo a carga

Travessa Joaquim Mota II, nº 65, Novo Pabussu, Caucaia - CE

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA

de cerveja roubada, conforme registrada em B.O f. 15, onde resultou na prisão em flagrante de WELLINGTON ALCÂNTARA PEREIRA, APF nº 308-095/2018, preso com parte de carga de café roubada, o qual confessou ter recebido parte desta carga do acriminado REGINALDO e confessou ter vendido o restante da carga para os denunciados TALVANES e ELIZABETE.

O delatador também confessou que o denunciado REGIVALDO foi quem ficou com o valor de parte da carga que vendeu aos demais denunciados, que foram 425 caixas de cerveja para TALVANES e 200 caixas de cerveja para o comércio de ELIZABETE, transportada pela pessoa de Nestor, o qual fora contratada por Wellington. Diante destas informações os policiais dirigiram-se aos comércio dos denunciados e encontraram as cargas roubadas. Houve apreensão do material e prisão em flagrante dos acusados.

Nos interrogatórios os denunciados alegaram desconhecimento da origem ilícita da carga roubada, confessaram que compraram parte da carga de Wellington e o delatado REGIVALDO foi quem lhes repassou e recebeu o dinheiro – f. 18; 26.

REGIVALDO por sua vez tudo negou – f. 100.

WELLINGTON também confessou e delatou os demais, declinando a comercialização da carga roubada entre eles – f. 48

Quanto aos antecedentes, consta apenas para WELLINGTON.

B.O do roubo originário nos autos – f. 15.

AAA nos autos e Termo de Restituição.

Os imputados violaram o disposto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Estavam eles em posse de cargas roubadas, se não foram os próprios autores do roubo, receberam o veículo sabendo de sua origem ilícita, apesar de alegarem desconhecimento. Apresentaram respostas evasivas, contradizendo-se. Toda a ação criminosa foi organizada pelos delatados, com desígnios de funções entre eles para negociação e comercialização da carga roubada. Estes comportamentos são tipificados no artigo ora indicado.

Os indícios de autoria do delito são veementes, mormente pela confissão, e pelas declarações das vítimas e testemunhas arroladas no IP. A materialidade delitiva também está provada, haja vista a apreensão da carga pela Autoridade Policial e as informações da subtração originária. O que interessa foi confessado.



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAUCAIA

Assim, vem o Ministério Público oferecer esta DENÚNCIA contra **WELLINGTON ALCÂNTARA PEREIRA, ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO TALVANES DAMASCENO LIMA e FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS** qualificados nos autos, por terem praticado crimes previstos do art. 180, § 1º do Código Penal, razão pela qual espera o recebimento da peça para que, após citação e dilação probatória lhe seja aplicada a pena adequada.

Para prova do alegado oferece o ROL DE TESTEMUNHAS que segue.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caucaia, 10 de outubro de 2018.

Antônio Monteiro Maia Júnior

PROMOTOR DE JUSTIÇA (resp.)

RG 413-MP-CE

ROL DE TESTEMUNHA:

- 1 – ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, Policial, qualificado às f. 08 do Procedimento Policial;
- 2 – DANIEL CARLOS ALENCAR DOS SANTOS, Policial, qualificado às f. 09 do Procedimento Policial;
- 3 – ANTONIO MARCOS NOGUEIRA, Policial, qualificado às f. 12 do Procedimento Policial.
- 4 – CICERO CLAUDIO MACEDO SAMPAIO, Vítima, qualificado às f. 64 do Procedimento Policial.

Local e data supra.

Antônio Monteiro Maia Júnior

PROMOTOR DE JUSTIÇA (resp.)

RG 413-MP-CE